



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de julho de 2021

nº 2398 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 18

Administração Pública Municipal Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 53

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 60



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:1.473/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão AC2-TC 00068/21, proferido nos autos do Processo n. 1.968/2019/TCE-RO.

RECORRENTE:Maria Auxiliadora Teles do Nascimento, CPF n. 748.624.132-34, na condição de membro da Comissão de Recebimento.

ADVOGADO :Fernando Albino do Nascimento, OAB/RO n. 6.311.

UNIDADE :Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2021-GCWCS

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o Recurso Reconsideração interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, previstos nos arts. 31, inciso I, c/c 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.
3. Precedente: Acórdão APL-TC 00115/19 – Processo n. 118/2019/TCE-RO -, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID 1065280), interposto pela **Senhora MARIA AUXILIADORA TELES DO NASCIMENTO**, CPF n. 748.624.132-34, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento, em face do Acórdão AC2-TC 00068/21, proferido nos autos do Processo n. 1.968/2019/TCE-RO – Tomada de Contas Especial -, por meio do qual se imputou débito e multa pecuniária à Recorrente, na forma que se segue, *in verbis*:

[...]

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor de **Francisco Márcio Guedes dos Santos** (CPF n. 348.495.995-49), **Maria Auxiliadora Teles Nascimento** (CPF n. 748.624.132-34), **Nely Nazaré de Lima** (CPF n. 479.345.492-53) e da empresa prestadora de serviços **A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME** (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), em face da prática das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor FRANCISCO MÁRCIO GUEDES DOS SANTOS (CPF 348.495.995-49), Diretor da E.F.F.F.M. Getúlio Vargas e Presidente do respectivo Conselho Escolar

a) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por ter, como diretor da E.E.F.M. Getúlio Vargas e presidente do respectivo Conselho Escolar, efetuado pagamentos à empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME por serviços não executados, causando dano ao erário na ordem de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

De responsabilidade das senhoras MARIA AUXILIADORA TELES NASCIMENTO (CPF n. 748.624.132-34) e **NELY NAZARÉ DE LIMA** (CPF n. 479.345.492-53), membros da Comissão de Recebimento

b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, e do princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por terem atestado, na condição de membros da Comissão de Recebimento, a efetiva e regular execução dos serviços objeto do contrato com a empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME, não executados pela contratada, e, ao assim procederem, concorreram para a não aplicação dos recursos transferidos por meio do PROAFI, no valor de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

De responsabilidade da empresa A.A. DA SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI –ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), empresa prestadora de serviços

c) em razão do recebimento indevido do valor de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de pagamento por serviços de reforma da unidade escolar que não foram executados, em prejuízo ao erário;

II - Julgar regular, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em relação ao senhor **Luis Henrique de Oliveira Campelo** (CPF n. 015.338.072-13), engenheiro, ante a inexistência de elemento fático apto a atrair-lhe responsabilização, não restou demonstrado, à luz do que dos autos consta, irregularidade de sua parte, concedendo-lhe quitação plena, consoante o art. 17 do referido diploma legal;

III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **solidariamente**, aos senhores **Francisco Márcio Guedes dos Santos** (CPF n. 348.495.995-49), **Maria Auxiliadora Teles Nascimento** (CPF n. 748.624.132-34) e **Nely Nazaré de Lima** (CPF n.

479.345.492-53) e à empresa **A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME** (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), de **R\$ 115.594,57** (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que, atualizado monetariamente desde fevereiro de 2017 até o mês de fevereiro de 2021, corresponde ao valor de **R\$ 164.041,12** (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e doze centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 242.780,86** (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I deste acórdão;

IV – Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, individualmente, os senhores **Francisco Márcio Guedes dos Santos** (CPF n. 348.495.995-49), **Maria Auxiliadora Teles Nascimento** (CPF n. 748.624.132-34) e **Nely Nazaré de Lima** (CPF n. 479.345.492-

53) e a empresa **A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME** (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), no valor de **R\$ 8.755,21** (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item III desta decisão; e que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

VII – Dar ciência desta decisão aos interessados e responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

2. Irresignada, a Recorrente interpôs o vertente Recurso de Reconsideração e alegou, em síntese:

a) Cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido analisada a documentação registrada sob o ID n. 806766 (Laudo de Engenharia), quando do julgamento dos autos originários (Processo n. 1.968/2019/TCE-RO), bem como a defesa apresentada não teria sido sequer juntada ao mencionado processo;

b) Ausência de capacidade técnica da Recorrente para fiscalizar e, por consequência, atestar, embora fosse membro da Comissão de Recebimento, a efetiva e regular execução dos serviços objeto do contrato firmado com a empresa **A. A. DA SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO – ME**, destinado à reforma, adequação e pintura dos banheiros, salas de aulas, refeitório e quadra esportiva da E.E.E.F.M. Getúlio Vargas, haja vista não possuir ela expertise técnica em engenharia, por ser servidora efetiva pertencente ao quadro de pedagogos, o que afrontaria o art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993.

c) Sustenta, ainda, de forma alternativa, com intento de afastar a imputação do débito, a incidência do preceito normativo inserto no art. 69 da Lei n. 8.666, 1996, para o fim de que a empresa contratada (**A. A. DA SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO – ME**) seja obrigada a corrigir as irregularidades eventualmente apontadas na execução do referido contrato, uma vez que há disposição legal para tanto, de modo que os prejuízos ao erário sejam reparados e o serviço entregue adequadamente.

3. Em face disso, a recorrente requer:

[...]

Requer, portanto, seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de, reconsiderando a decisão prolatada no acórdão vergastado, isentar a recorrente de responsabilidade sobre as pendências apontadas nesta TCE. Alternativamente, requer seja a empresa contratada obrigada a reparar o dano causado, nos termos do artigo 69 da Lei 8.666/93.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1065479) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

7. Dispõe, com efeito, os arts. 31, inciso I, c/c 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, que cabe o Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em processo de tomada ou de prestação de contas, o qual deve ser interposto por **parte legitimada, mediante peça escrita, dentro do prazo legal de quinze dias**, *in verbis*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

[...]

Art. 32 - **O recurso de reconsideração**, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado **por escrito, pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic) (grifou-se)

8. *In casu*, verifico que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto em face de (i) decisão (Acórdão AC2-TC 00068/21) proferida em processo de Tomada de Contas Especial (Processo n. 1.968/2019/TCE-RO), (ii) em peça escrita (ID 1065280), (iii) tempestivamente, consoante atesta a Certidão acostada (ID 1065479), cuja (iv) parte é legítima e (v) dotada de interesse recursal, razão pela qual a irrisignação em voga deve ser conhecida, na forma do preceptivo legal encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: APL-TC 00115/19 – Processo n. 118/2019/TCE-RO -, de minha relatoria)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração (ID 1065280), interposto pela **Senhora MARIA AUXILIADORA TELES DO NASCIMENTO**, CPF n. 748.624.132-34, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento, em face do Acórdão AC2-TC 00068/21, proferido nos autos do Processo n. 1.968/2019/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade, incidentes na espécie, na forma do preceptivo encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*:

a) À Recorrente, **Senhora MARIA AUXILIADORA TELES DO NASCIMENTO**, CPF n. 748.624.132-34, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento, e ao seu advogado **FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO**, OAB/RO n. 6.311, **via DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal às determinações insertas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:1.482/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão AC2-TC 00068/21, proferido nos autos do Processo n. 1.968/2019/TCE-RO.

RECORRENTE:Nely Nazaré de Lima, CPF n. 479.345.492-53, na condição de membro da Comissão de Recebimento.

ADVOGADO :Adércio Dias Sobrinho, OAB/RO n. 3.476.

UNIDADE :Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2021-GCWCS

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO.

1. preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao

2. Assim, o Recurso Reconsideração interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, previstos nos arts. 31, inciso I, c/c 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.

3. Precedente: Acórdão APL-TC 00115/19 – Processo n. 118/2019/TCE-RO -, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID 1065091), interposto pela **Senhora NELY NAZARÉ DE LIMA**, CPF n. 479.345.492-53, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento, em face do Acórdão AC2-TC 00068/21, proferido nos autos do Processo n. 1.968/2019/TCE-RO – Tomada de Contas Especial -, por meio do qual se imputou débito e multa pecuniária à recorrente, na forma que se segue, *in verbis*:

[...]

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor de **Francisco Márcio Guedes dos Santos** (CPF n. 348.495.995-49), **Maria Auxiliadora Teles Nascimento** (CPF n. 748.624.132-34), **Nely Nazaré de Lima** (CPF n. 479.345.492-53) e da empresa prestadora de serviços **A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME** (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), em face da prática das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor FRANCISCO MÁRCIO GUEDES DOS SANTOS (CPF 348.495.995-49), Diretor da E.F.F.F.M. Getúlio Vargas e Presidente do respectivo Conselho Escolar

a) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por ter, como diretor da E.E.F.M. Getúlio Vargas e presidente do respectivo Conselho Escolar, efetuado pagamentos à empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME por serviços não executados, causando dano ao erário na ordem de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

De responsabilidade das senhoras MARIA AUXILIADORA TELES NASCIMENTO (CPF n. 748.624.132-34) e **NELY NAZARÉ DE LIMA** (CPF n. 479.345.492-53), membros da Comissão de Recebimento

b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, e do princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por terem atestado, na condição de membros da Comissão de Recebimento, a efetiva e regular execução dos serviços objeto do contrato com a empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME, não executados pela contratada, e, ao assim procederem, concorreram para a não aplicação dos recursos transferidos por meio do PROAFI, no valor de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

De responsabilidade da empresa A.A. DA SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI –ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), empresa prestadora de serviços

c) em razão do recebimento indevido do valor de R\$ 115.594,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de pagamento por serviços de reforma da unidade escolar que não foram executados, em prejuízo ao erário;

II - Julgar regular, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em relação ao senhor **Luis Henrique de Oliveira Campelo** (CPF n. 015.338.072-13), engenheiro, ante a inexistência de elemento fático apto a atrair-lhe responsabilização, não restou demonstrado, à luz do que dos autos consta, irregularidade de sua parte, concedendo-lhe quitação plena, consoante o art. 17 do referido diploma legal;

III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **solidariamente**, aos senhores **Francisco Márcio Guedes dos Santos** (CPF n. 348.495.995-49), **Maria Auxiliadora Teles Nascimento** (CPF n. 748.624.132-34) e **Nely Nazaré de Lima** (CPF n.479.345.492-53) e à empresa **A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME** (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), de **R\$ 115.594,57** (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que, atualizado monetariamente desde fevereiro de 2017 até o mês de fevereiro de 2021, corresponde ao valor de **R\$ 164.041,12** (cento e sessenta e quatro mil, quarenta e um reais e doze centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 242.780,86** (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I deste acórdão;

IV – Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, individualmente, os senhores **Francisco Márcio Guedes dos Santos** (CPF n. 348.495.995-49), **Maria Auxiliadora Teles Nascimento** (CPF n. 748.624.132-34) e **Nely Nazaré de Lima** (CPF n. 479.345.492-53) e a empresa **A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME** (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), no valor de **R\$ 8.755,21** (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item I, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item III desta decisão; e que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

VII – Dar ciência desta decisão aos interessados e responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

2. Irresignada, a Recorrente interpôs o vertente Recurso de Reconsideração e alegou, em síntese:

a) Excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, visto que tal instituto jurídico visa a resguardar a ação de subordinado quando comete ato ilícito por erro escusável sobre a ilicitude, porquanto a ordem dada à Recorrente seria de ilegalidade não manifesta. Isso porque a mencionada Recorrente teria sido induzida a erro por sua chefia, quando foi levada a assinar as notas fiscais;

b) Presença na conduta da Recorrente em apreço tanto da excludente de culpabilidade legal quanto da supralegal, visto que não caberia à Recorrente questionar sua chefia ou proceder de maneira diversa daquela por ela empreendida ao atestar as notas fiscais, pesando se tratar do recebimento de merenda escolar, uma vez que, além de não ter acompanhado a execução da referida obra (reforma, adequação e pintura dos banheiros, salas de aulas, refeitório e quadra esportiva da E.E.E.F.M. Getúlio Vargas), não possuía expertise técnica para tal *mister*, até mesmo porque tal atividade não estaria envolto nas atribuições do seu cargo de merendeira escolar;

3. Em face disso, a Recorrente requer:

[...]

Por todo o exposto, Excelência, **FUNDAMENTA O PRESENTE RECURSO, REQUERENDO A RECONSIDERAÇÃO ACERCA DA DECISÃO ORA RECORRIDA, ABSOLVENDO-A DAS ACUSAÇÕES INJUSTAMENTE IMPUTADAS DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E LIVRANDO-A DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO DE R\$ 115.594,57 (CENTO E QUINZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), QUE ATUALIZADO MONETARIAMENTE DESDE FEVEREIRO DE 2017 CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 164.041,12 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, QUARENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), E ACRESCIDOS DE JUROS PERFAZ O VALOR DE R\$ 242.780,86 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), ALÉM DO PAGAMENTO DA MULTA INDEVIDAMENTE IMPOSTA NO VALOR DE R\$.8.755021 (OITO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, haja vista que não poderia sequer prever que estava realizado algo que fosse contra a lei ou contra a Administração Pública, até mesmo porque não possuía qualificação técnica, nem atribuição, para analisar a situação e contestar suas ordens recebidas nos limites exigidos pela decisão que a condenou.

[...]

Mediante as razões de fato e de direito expostas, vem, a ora Recorrente, à ilustre presença de Vossa (s) Excelência (s), através de seu representante legal que ao final assina, devidamente subsidiada pelo conjunto probatório que compõe os presentes autos, **REQUER:**

QUE SEJAM ACOLHIDAS AS RAZÕES RECURSAIS DA ORA RECORRENTE E SEJA REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR QUE REJEITOU A SUA DEFESA E A PUNIU COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA, RECONSIDERANDO E ABSOLVENDO-A DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPUTADA, EXTINGUINDO-SE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, E MANDANDO RETIRAR O SEU NOME DO ROL DOS RESPONSABILIZADOS NO PROCESSO.

Esteja certo, Excelência, de que em acolhendo o pedido da ora Recorrente, Vossa Excelência não só estará restituindo-lhe sua honra e bom nome profissional indevidamente maculados, mas, principalmente, confeccionando ato da mais pura e cristalina **JUSTIÇA!** (Grifos no original)

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1065481) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

6. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

7. Dispõe, com efeito, os arts. 31, inciso I, c/c 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, que cabe o Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em processo de tomada ou de prestação de contas, o qual deve ser interposto por **parte legitimada, mediante peça escrita, dentro do prazo legal de quinze dias, in verbis:**

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

[...]

Art. 32 - **O recurso de reconsideração**, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado **por escrito, pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic) (grifou-se)

8. *In casu*, verifico que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto em face de (i) decisão (Acórdão AC2-TC 00068/21) proferida em processo de Tomada de Contas Especial (Processo n. 1.968/2019/TCE-RO), (ii) em peça escrita (ID 1065091), (iii) tempestivamente, consoante atesta a Certidão acostada (ID 1065481), cuja (iv) parte é legítima e (v) dotada de interesse recursal, razão pela qual a irrisignação em voga deve ser conhecida, na forma do preceptivo encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: APL-TC 00115/19 – Processo n. 118/2019/TCE-RO -, de minha relatoria)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração (ID 1065091), interposto pela **Senhora NELY NAZARÉ DE LIMA**, CPF n. 479.345.492-53, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento, em face do Acórdão AC2-TC 00068/21, proferido nos autos do Processo n. 1.968/2019/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade, incidentes na espécie, na forma do preceptivo encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*:

a) À Recorrente, **Senhora NELY NAZARÉ DE LIMA**, CPF n. 479.345.492-53, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento, e ao seu advogado **ADÉRCIO DIAS SOBRINHO**, OAB/RO n. 3.476, **via DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal as determinações inseridas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00840/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01) e no retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48.^[1]

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: ^[2] Ministério Público de Contas (MPC).

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL;
Jaqueline Teixeira Terno (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;
Cecília Alessandra Alves de Souza (CPF: 640.320.431-91), Assessora do Setor de Contratos da SESAU.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0133/2021-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). ATOS E CONTRATOS. OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS, COM O RETARDAMENTO DA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO. DM N. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. SERVIÇOS ESSENCIAIS QUE NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. DETERMINAÇÃO PARA FINALIZAR AS LICITAÇÕES, DE MANEIRA EFICIENTE E CÉLERE. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO N. 01138/21-TCE-RO). DECISÃO MONOCRÁTICA N. 102/2021-GCWCSC, REFERENDADA PELO ACÓRDÃO AC1-TC 00387/21. DEFERIMENTO DA TUTELA. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA OS GESTORES CONCLUÍREM OS CERTAMES, SOB PENA DE MULTA. AUDIÊNCIA. PROCESSO EM CURSO DE INSTRUÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS, ATÉ A APRECIÇÃO DO RECURSO. ACOMPANHAMENTO. (PRECEDENTE: DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO, PROCESSO N. 01693/20-TCE/RO).

Tratam estes autos de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC)^[9], sobre possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde.

No vertente caso, inicialmente, o MPC requereu a concessão de Tutela Antecipatória inibitória para que fosse determinado ao gestor da SESAU, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, que se abstinhasse de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em emergência ficta, bem como de prorrogar os contratos emergenciais; e, ainda, no sentido de que tanto o citado Secretário quanto o Superintendente da SUPEL, Senhor **Israel Evangelista da Silva**, adotassem as providências necessárias visando à conclusão célere das licitações, como forma de solucionar o contexto das contratações precárias (ilegais), entre outras medidas.

Após o exame sumário efetivado pela Unidade Técnica (Documento ID 1025651) – com vistas ao processamento do feito, a título de Representação, por preencher os requisitos da seletividade – os autos vieram conclusos a esta Relatoria para a análise do mencionado pedido de Tutela Antecipatória.

Assim, por meio da DM n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO, de 30.4.2021 (Documento ID 1027348), de início, indeferiu-se o pedido de tutela inibitória requerida pelo *Parquet* de Contas, tendo em conta que os serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção dos ambientes da saúde não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de ensejar prejuízos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos profissionais da saúde e aos pacientes. Contudo, dentre outras medidas, determinou-se aos referidos gestores que adotassem providências céleres e eficientes para concluir os processos licitatórios e, com isso, evitar a perpetração de contratações precárias. Veja-se:

DM n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público nº 076/2020 (Processo Administrativo nº 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 78-D, I, do Regimento Interno, face à possibilidade de causar prejuízos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos profissionais de saúde e aos pacientes que dependem de insumos, materiais, medicamentos, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, acaso os serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção dos ambientes da saúde sofressem solução de continuidade, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (reverso), na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC e dos demais fundamentos lançados nesta decisão;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências necessárias visando concluir, com eficiência e celeridade, os processos licitatórios veiculados nos Processos Administrativos n.s. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, visando evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para que informe a esta Corte de Contas no **prazo de 15 (quinze) dias** – contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, quais os processos emergenciais que foram instaurados – a partir do término da vigência dos Contratos n.s 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015 ou a partir do exercício de 2018 – para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando atender as dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAP, CAPS e NMJ (GALPÃO), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Deixar de impor o sigilo destes autos, dando-se publicidade a presente Representação, com substrato no art. 5º, LX, da CRFB c/c art. 189 do CPC, bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, “c”, da Recomendação 002/2013/GCOR;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis, indicados nos itens IV e V, com cópias da Representação Ministerial (Documento ID 1024963) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentadas ou não as justificativas e/ou documentos, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e instrução da representação;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Publique-se esta Decisão. [...].

Diante das determinações em voga, após devidamente notificados, respectivamente, os Senhores **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente da SUPEL (Documento ID 1033168),^[4] e **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU (Documento ID 1040626),^[5] apresentaram razões de justificativa, acompanhadas dos documentos correlacionados.

Nesse intercurso, também cabe salientar que o MPC requereu o adiamento da exordial da presente Representação, o que restou deferido no Despacho n. 0114/2021-GCVCS (Documento ID 1043814).

Ainda, ao longo desta instrução, depois de certificada a tempestividade das mencionadas defesas (Documento ID 1042258), observa-se que foi registrada a interposição de Pedido de Reexame por parte do *Parquet* de Contas em face da decisão monocrática em tela (Processo n. 01138/21-TCE/RO),^[6]

Em seguida, foi juntada ao presente feito cópia do Acórdão AC1-TC 00387/21, proferido nos referidos autos, em que o colegiado da 1ª Câmara desta Corte de Contas referendou a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS, na qual – de modo não exauriente – houve o **deferimento** da Tutela Antecipatória inibitória, pleiteada pelo MPC, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) aos citados gestores para a conclusão das licitações veiculadas nos Processos SEI: 0036.477807/2019-48 e SEI: 0036.047539/2018-52 que têm por objeto a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde.

No mais, na decisão referendada, estabeleceu-se multa em caso de descumprimento, com a determinação de audiência aos responsáveis. Recorte:

Acórdão AC1-TC 00387/21 – Processo n. 01138/21-TCE/RO

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...] III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1026724), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI/TCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilataadas nas razões expostas na fundamentação ut supra;

IV – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações para o fim de:

FACULTAR-LHES, o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias que faceiam o objeto constante nos certames em questão, já referenciados, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados pelo MPC, o exercício do direito da autotutela e de consequente autocomposição, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção dos Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, para as suas consequentes conclusões a tempo e modo, no prazo fixado no Item I, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, até 5 (cinco) dias, no caso de republicação do Edital decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, cujas providências, alerta-se, não implicam, necessariamente, prejulgamento do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE,

OFERECAM, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas no Pedido de Reexame (ID n. 1043154), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

CONSIGNA-SE, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea “b” do item IV), no sentido de que, querendo, devem promover defesa acerca dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios pré-constituídos na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pormenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexos de causalidade e a consequente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no item IV, poderão, se, assim, desejarem, defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatal retrorreferido;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão: aos agentes públicos discriminados no item I desta decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como do Pedido de Reexame (ID n. 1043154), para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de Mandado Notificatório; ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução¹ e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO², e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no respectivo Departamento enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, incontinenti, a esta Relatoria;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, COM URGÊNCIA, e, ainda, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via **DOeTCE-RO**, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário. [...].

Por fim, considerando o teor do julgado transcrito, por meio do Memorando n. 107/2021/GCVCS (Documento ID 1071070), os presentes autos foram solicitados à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o exame deste feito.

Nesse caminho, na forma do Despacho n. 0315022/2021/SGCE (Documento ID 1071071), o feito veio concluso para decisão.

Pois bem, de pronto, tendo em vista o contexto processual, anteriormente narrado, não há dúvidas de que a matéria tratada nos autos do Pedido de Reexame (Processo n. 01138/21-TCE/RO) está diretamente relacionada e conexa aos fatos representados neste processo.

Por esta ótica, vislumbra-se que as medidas adotadas no curso da instrução do referido recurso contém o condão de afetar as futuras deliberações a serem prolatadas nos presentes autos. Desse modo, sem maiores digressões, compreende-se como salutar aguardar o desfecho do citado processo, com o sobrestamento deste feito.

Quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, cabe trazer à luz as lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,^[1] ao dispor sobre o tema em atenção a julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. Do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência.** Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação** de outro juízo ou tribunal, **ou dele próprio**, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

Consideradas as lições transcritas, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o sobrestamento destes autos junto ao Departamento da 1ª Câmara, até o desfecho do Pedido de Reexame. Em igual sentido:

DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. DM 0133/2020/GCVCS/TCERO. SUSPENSÃO CAUTELAR. DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DM 0020/2021/GCVCS/TCE-RO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA (PROCESSO 00272/21-TCE/RO). MEDIDA LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA (MS, AUTOS: 0801064-91.2021.8.22.0000)^[8], EM 18.2.2021 PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A APRECIACÃO DO MS E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

[...] **I - Determinar** o sobrestamento dos presentes autos (**Processo nº 01693/20-TCE/RO**) junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até a apreciação do MS 0801064-91.2021.8.22.0000 e dos Embargos de Declaração (Processo nº 00272/21-TCE/RO); [...].

Ademais, na qualidade de interessado nestes autos, compete intimar o MPC, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Posto isso, frente à necessidade da prévia análise do Pedido de Reexame (Processo n. 01138/21-TCE/RO), antes da continuidade da instrução deste feito, **Decide-se** por:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos (**Processo n. 00840/21-TCE/RO**) junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até a apreciação final do Pedido de Reexame (Processo n. 01138/21-TCE/RO);

II – Determinar a juntada de cópias desta decisão ao Processo n. 01138/21-TCE/RO que trata do Pedido de Reexame;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, na forma do art. 30, § 10, do Regimento Interno;

IV – Intimar dos termos desta decisão, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; e **Cecília Alessandra Alves de Souza** (CPF: 640.320.431-91), Assessora do Setor de Contratos da SESAU, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento das determinações aqui impostas.

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento ID 1024963.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

[3] Documento ID 1024963.

[4] Documentos anexos às justificativas de defesa, Documentos IDs 1033169 a 1033172.

[5] Documentos anexos às justificativas de defesa, Documentos IDs 1040627 a 1040633.

[6] Documento ID 1044665.

[7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tomada de Contas Especial**: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

[8] Documento ID 998242.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/21

PROCESSO: 01675/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na nomeação de servidor, ocupante de cargo temporário (médico), para função de direção, bem como suposto pagamento irregular por plantões extras, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;

Pablo Jean Vivan (CPF: 018.529.001-99), Controlador Interno da SESAU;

Amaury Apolônio de Oliveira Júnior (CPF: 866.899.245-72), Médico Ortopedista em regime temporário.

ADVOGADO: Samuel dos Santos Júnior, OAB/RO 1238.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora fiscalizada.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SAÚDE. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE CARGO TEMPORÁRIO (MÉDICO) PARA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E SUPOSTO PAGAMENTO IRREGULAR POR PLANTÕES EXTRAS. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE GESTÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONTROLE.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, quando as impropriedades nos atos/contratos fiscalizados restarem superadas diante da formulação de termos de ajustamento de conduta e de gestão dispendo sobre as providências adotadas pela Administração Pública relativamente à legalidade na nomeação de servidores temporários para cargos de direção; diante da ausência de risco, oportunidade, relevância e materialidade em perquirir valores pagos por plantões extras a médicos ortopedistas, no cenário de pandemia da Covid-19, bem como em homenagem aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa; e, ainda, considerada a ausência de interesse de agir do Tribunal de Contas, por ser contraproducente continuar com a instrução processual, ao tempo em que a ação de controle poderá se tornar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Precedentes: Acórdão n. 00421/19, Processo n. 02213/18; Acórdão n. 00071/19, Processo n. 00538/16-TCE/RO).

3. Extinção, sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da análise da legalidade da nomeação do Senhor Amaury Apolônio de Oliveira Júnior para o cargo temporário de médico ortopedista juntamente com a função de Diretor do Pronto Socorro Hospital João Paulo II, em contrariedade ao que disciplinava o art. 9º, II, da Lei Estadual n. 4.619/2019; e, ainda, do exame de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos e por ter o referido médico autorizado o pagamento por plantões extras, em benefício próprio, com violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c Parecer Prévio n. 01/2011 – Pleno, ainda que diante da possível redução dos acidentes de trânsito em face dos efeitos da pandemia da Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em conta que as irregularidades nos atos/contratos fiscalizados restaram superadas diante da formulação dos termos de ajustamento de conduta e de gestão, os quais dispuseram sobre as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), relativamente à legalidade na nomeação de servidores temporários para cargos de direção, com a revogação do inciso II do art. 9º da Lei nº 4.619/19 por parte da Lei nº 4.928/20; diante da ausência de risco, oportunidade, relevância e materialidade em perquirir valores pagos por plantões extras aos médicos ortopedistas, no atual cenário de pandemia gerada pela Covid-19, em homenagem aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa; e, por fim, considerada a ausência de interesse de agir, pois revela-se contraproducente a esta Corte de Contas continuar com a ação de controle, haja vista que ela poderá se tornar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Intimar dos termos da presente decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotora de Justiça da Saúde, Senhora Flávia Barbosa Shimizu Mazzini;

III – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAUI; Pablo Jean Vivan (CPF: 018.529.001-99), Controlador Interno da SESAUI; Amaury Apolônio de Oliveira Júnior (CPF: 866.899.245-72), Médico Ortopedista em regime temporário, bem como o advogado constituído, Dr. Samuel dos Santos Júnior, OAB/RO 1238, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00471/21

PROCESSO : 03392/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS : Leonel Souza Pereira, CPF n. 194.896.092-34, Presidente da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia;
Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, CNPJ n. 08.919.069/0001-25.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS AUFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE CHEQUES. NOTAS FISCAIS SEM ATESTO. CONTAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos estaduais recebidos por meio de convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba estadual recebida.
3. A ausência de cheques de pagamentos efetuados e de atesto em Notas Fiscais emitidas impede a conclusão pela efetiva prestação do serviço ou do recebimento do produto descrito no documento fiscal, por não ser possível afirmar que os recursos que custearam tais despesas são relativos ao valores recebidos por meio do convênio, impossibilitando a aceitação de tais notas para fins de comprovação da boa e regular aplicação da verba, porquanto, em tese, possibilita a utilização de tais documentos fiscais para comprovação de gastos em outros ajustes, razão porque tal irregularidade se constitui em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 1964.
4. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito fixada.
5. Comprovada nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular, com consequente imputação de débito aos responsáveis.
6. Precedente: Acórdão AC1-TC 01593/18, relativo ao Processo n. 3.415/2009/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO (Processo n. 16-0004.000376-0000/2016), por força da detecção de impropriedades na prestação de contas do Convênio n. 425/PGE-2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor LEONEL SOUZA PEREIRA, CPF n. 194.896.092-34, na qualidade de Presidente da Federação de Futebol 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, e da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.919.069/0001-25, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual apurado, no valor histórico de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA (CNPJ n. 08.819.069/0001-25), signatária do Convênio n. 425/PGE-2012 na qualidade de conveniente, e LEONEL SOUZA PEREIRA (CPF n. 194.896.092-34), na condição de Presidente da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, em função das seguintes irregularidades:

I.a - Descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo segundo, item 11, do Convênio n. 425/PGE-2012, visto que a prestação de contas apresentada não trouxe nenhum cheque utilizado para pagamento das despesas que teriam sido feitas com recursos do ajuste, não sendo possível ligar a saída de valores da conta corrente do convênio à consecução do seu objeto, configurando-se, assim, irregular liquidação de despesa, por afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

I.b -. Descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo segundo, item 11 e 14, do Convênio n. 425/PGE-2012, bem como aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, visto que não foram apresentadas notas fiscais aptas a demonstrar todas as despesas feitas em função do convênio, pois as notas apresentadas, que somam apenas R\$ 210.914,50 (duzentos e dez mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), não estão certificadas/atestadas, consubstanciando-se em irregular liquidação da despesa e, ainda, pelo fato de restar demonstrada a destinação de R\$ 89.013,83 (oitenta e nove mil, treze reais e oitenta e três centavos), em contrariedade com o art. 70, Parágrafo único da CF/88.

II - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, ao Senhor LEONEL SOUZA PEREIRA, CPF n. 194.896.092-34, na qualidade de Presidente da Federação de Futebol 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, e a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.919.069/0001-25, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), o qual, ao ser atualizado e corrigido com juros de mora de março de 2014 a junho de 2021, corresponde ao valor de R\$ 966.912,16 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e doze reais e dezesseis centavos), em razão da irregularidade apontada no item I e subitens, deste acórdão;

III – RECONHECER, de ofício, no vertente caso, a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, entre a data de fruição inicial da irregularidade (1º de março de 2014) até a expedição do pertinente Relatório Técnico inaugural de ID n. 878699, datado de 8 de abril de 2020, já havia transcorrido mais de 6 (seis) anos, superior, portanto, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

IV - FIXAR, com base no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito imputado no item II deste Decisum devidamente atualizado;

V - ALERTAR que o débito (item II deste Acórdão) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo, posteriormente, a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VI - AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito imputado via item II, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal Especializado;

VII – PERMITIR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos responsáveis, Senhor LEONEL SOUZA PEREIRA, CPF n. 194.896.092-34, na qualidade de Presidente da Federação de Futebol 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, e da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.919.069/0001-25, via DOeTCE-RO;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/21

PROCESSO: 00870/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Paulo Cesar Pinho Nogueira – CPF nº 316.863.112-49
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 300/2020/PM-CP6 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 242 em 11.12.2020, com efeitos a partir de 31.12.2020 (ID1020881), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Paulo Cesar Pinho Nogueira, RE 100059439, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 300/2020/PM-CP6 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 242 em 11.12.2020, com efeitos a partir de 31.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Paulo Cesar Pinho Nogueira, RE 100059439, CPF nº 316.863.112-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00478/21

PROCESSO: 00889/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Militar
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Romislane de Souza Ferreira da Silva – CPF nº 754.624.942-20; Emilly Cristina de Souza Rodrigues – CPF nº 066.369.212-18
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 269/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, com efeitos retroagindo a 03.10.2020 (ID1028339), em caráter vitalício à Senhora Romislane de Souza Ferreira da Silva (cônjuge), e em caráter temporário a Emilly Cristina de Souza Rodrigues (filha), beneficiárias do instituidor Marcio Rodrigues da Silva, 3º Sargento PM, RE 100078037, falecido em 03.10.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08 e § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 269/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, com efeitos retroagindo a 03.10.2020, em caráter vitalício à Senhora Romislane de Souza Ferreira da Silva (cônjuge), CPF n. 754.624.942-20, e em caráter temporário a Emilly Cristina de Souza Rodrigues (filha), CPF n. 066.369.212-18, beneficiárias do instituidor Marcio Rodrigues da Silva, 3º Sargento PM, RE 100078037, CPF n. 717.144.722-72, falecido em 03.10.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08 e § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/21

PROCESSO: 0756/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Antônio Gomes Nascimento Filho – CPF: 526.800.029-20.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Gomes do Nascimento Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Gomes do Nascimento Filho, SUB TEN PM RE 100039489, portador do CPF n. 526.800.029-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 85 de 01.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.08.2018, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002 e Art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1015916 fls. 108/110).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01555/21/TCE-RO; anexo (Ao Proc. 03196/18).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2- 00778/2020, Processo nº 03196/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
RECORRENTE: **Jesuíno Silva Boabaid** - CPF nº 672.755.672-53.
ADVOGADO: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3.208)^[1].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0132/2021-GVCSS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 – 00778/2020, PROFERIDO NO PROCESSO DE RESERVA REMUNERADA Nº 03196/18/TCE-RO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Jesuíno Silva Boabaid** (CPF nº 672.755.672-53), representado por seu advogado, Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3.208), em face do Acórdão AC2 – 00778/20 (Proc. 03196/2018), que tratou da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do servidor militar estadual citado. Transcrevo:

Acórdão AC2 – TCE nº 00778/20

[...]

I - Considerar ilegal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual, Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, titular do CPF nº 672.755.672-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 2026/2018/PM-DP6, de 18.5.2018, publicada no DOE nº 99, de 30.5.2018, com fundamento no art. 42, §1º c/c o inciso II, § 8º, do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, os artigos 52, III; 94, VIII; 56, todos do Decreto-Lei n. 09 –A/82 c/c o artigo 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, em razão de não ter preenchido o tempo de serviço mínimo de 10 (dez) anos no cargo militar antes da diplomação no cargo eletivo de Deputado Estadual, em afronta ao inciso II do §8º do artigo 14 da Constituição Federal c/c artigo 52 do Decreto-Lei n. 9- A/82;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as seguintes providências: a) Anular a Portaria nº 2026/2018/PM-DP6, de 18.5.2018, publicada no DOE nº 99, de 30.5.2018, que transferiu para a reserva remunerada o senhor Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, titular do CPF nº 672.755.672-53; b) Suspender o pagamento dos proventos do servidor Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, titular do CPF nº 672.755.672-53, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

[...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1068691, a tempestividade do Pedido de Reconsideração interposto em 13/07/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração é contra o Acórdão AC2 – 00778/20, proferido no Processo de Atos de Pessoal^[2], que tratou da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do servidor militar estadual, Senhor Jesuíno Silva Boabaid.

Todavia, tem-se que a peça **não está devidamente nominada** posto que o Recurso de Reconsideração não é a via adequada à pretensão do recorrente, vez que esta espécie recursal é cabível para combater decisões proferidas em sede de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, sendo ao presente caso, o **Pedido de Reexame** a via adequada, na forma do art. 45, *caput* e Parágrafo único da lei mencionada, sendo este, apto para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de Atos e Contratos.

Entretanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e, ainda, ao **princípio da fungibilidade**, tenho por receber o presente Recurso de Reconsideração como **Pedido de Reexame**, na forma do art. 45, *caput* e Parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96.

Ademais, insta consignar que Senhor Jesuíno Silva Boabaid é parte interessada e com legitimidade para recorrer, pois foi alcançado pelo *decisum*. Consta ainda, que em sede dos autos 00079/21/TCE-RO, o interessado interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão AC2 – 00778/20, prolatado no Processo nº 03196/18, tendo lhe sido negado provimento. Por essa via, a Decisão que se negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, foi publicada no Doe TCE-RO nº 2380, de 29/06/2021, considerando-se como data de publicação o dia 30/06/2021. E, diante da ordem cronológica apresentada, repise-se, com base na Certidão emitida pelo Setor competente (ID 1068691), o presente Recurso foi interposto tempestivamente em 13/07/2021, por via da Petição carreada aos autos (ID 1068382).

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Conhecer, pelo princípio da fungibilidade, o presente Recurso de Reconsideração como **Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Jesuino Silva Boabaid** - CPF nº 672.755.672-53, em face no Acórdão **AC2-TC 00778/20**, proferido nos autos do Processo de Atos de Pessoal nº **03196/18/TCE-RO**, que tratou da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do servidor militar estadual, por ser **tempestivo**, bem como ter preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 45, *caput* e Parágrafo único Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao **Departamento de Gestão Documental - DGD** que promova a reclassificação de autuação dos presentes autos para que passe a constar a subcategoria como Pedido de Reexame na forma do conhecimento dado pelo item I desta Decisão;

III – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Jesuino Silva Boabaid** - CPF nº 672.755.672-53, por meio do seu representantes legal, o advogado **Marcelo Estebanez Martins**(OAB/RO 3.208), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, a adoção das medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

^[1] Procuração – ID 921399.

^[2] Processo 03196/18 – Reserva Remunerada.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00483/21

PROCESSO N.: 02689/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 005/2017/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.001718.0001/2017 - Portaria nº 216/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 12/10/FITHA, tendo como objetivo a construção e pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no município de Jaru/RO, conforme determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 244/17, objeto dos autos nº 1873/2010/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER).

INTERESSADOS : Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa);

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral Adjunto do DER (Ordenador de Despesa);

Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada; repres. legal: Natacha Gatto Dias Vidale e Jaqueline Gatto Dias.

ADVOGADOS : Edson Antônio de Sousa Pontes Pinto, OAB/RO 4643;

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546;

José Eduardo Pires Alves, OAB/RO 6.171;
 Cleverton Reikdal, 6688;
 Bruno Andrade de Miranda, OAB/RO 7680;
 Carlos Eduardo Ferreira Levy, OAB/RO 6930;
 Mariana Aguiar Esteves, OAB/RO 7474;
 Keila Tomasi da Silva, OAB/RO 7445;
 Poliana Gonçalves do Nascimento, OAB/RO 8493;
 Viviane Sodre Barreto, OAB/RO 7389;
 DPLAW Sociedade de Advogados, OAB/RO 00612.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DEFEITOS CONSTRUTIVOS APURADOS. VÍCIOS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COREÇÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR DEFEITOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA FASE EXTERNA. DANO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face do dano ao erário decorrente da omissão da contratada em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas (Art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 618 do Código Civil Brasileiro e Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

2. A Empresa construtora tem responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra que executou sendo seu dever legal realizar os reparos de eventuais imperfeições (Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

3. A ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que não foi notificada acerca da fase interna da TCE, pois ainda não há relação processual constituída – é comparada à fase inquisitória doutros procedimentos apuratórios - de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o seu estabelecimento, com as garantias do contraditório e ampla defesa (Precedentes: TCU - Acórdão 653/2017-Segunda Câmara; Acórdão APL-TC 00100/20- TCE/RO; MS 32.540, Rel. Min, Marco Aurélio, Primeira Turma STF, DJe 25.04.2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) - em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferido no processo nº 01873/10-TCE/RO - para apurar possível irregularidade com indicio de dano, por parte da empresa contratada N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), na execução do Contrato nº 12/10/FITHA para construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jaru/RO (TCE 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.001718/2017, no valor originário contratado de R\$ 7.569.486,96 (sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Irregular, a presente Tomada de Contas Especial (TCE 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.001718/2017), instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) - em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferida no processo nº 01873/10-TCE/RO - para apurar possível irregularidade com indicio de dano, por parte da empresa contratada N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), na execução do Contrato nº 12/10/FITHA (para construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jaru/RO), de responsabilidade da empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, em face do dano ao erário no valor histórico de R\$283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos) - a teor da Planilha apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO (ID 644725, pág. 77), em 05/2018 - decorrente do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro e art. 73, §2º da Lei de Licitações, uma vez que não efetuou as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal da obra, com fulcro no artigo 16, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar Débito à empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, no valor histórico de R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), a teor da Planilha de custos para correção dos defeitos construtivos da obra apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO, em 05.2018 (ID 644725, fls. 77), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de 05.2021 até 05.2021, perfaz a quantia de R\$ 401.607,82 (quatrocentos e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 546.186,63 (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) , que deverá ser devolvido aos cofres públicos;

III – Multar a empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada em R\$ 20.080,39 (vinte mil, oitenta reais e trinta e nove centavos), correspondente à 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 54, caput, c/c o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta

Decisão sem o recolhimento do débito imputado e da multa culminada, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, "a" e "b" e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Intimar, do teor desta decisão, a empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada; os advogados constituídos Edson Antônio de Sousa Pontes Pinto, OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, José Eduardo Pires Alves, OAB/RO 6.171, Cleverton Reikdal, OAB/RO 6688, Bruno Andrade de Miranda, OAB/RO 7680, Carlos Eduardo Ferreira Levy, OAB/RO 6930, Mariana Aguiar Esteves, OAB/RO 7474, Keila Tomasi da Silva, OAB/RO 7445, Poliana Gonçalves do Nascimento, OAB/RO 8493, Viviane Sodre Barreto, OAB/RO 7389, DPLAW Sociedade de Advogados, OAB/RO 00612; o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa), o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral Adjunto do DER (Ordenador de Despesa), e o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00474/21

PROCESSO: 00971/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Thereza Silvestre Leandro - CPF nº 237.736.269-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Sem Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria compulsória, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 201, de 11.03.2019, com efeitos retroativos a 06.10.2009, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019 (ID1034281), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Thereza Silvestre Leandro, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 201, de 11.03.2019, com efeitos retroativos a 06.10.2009, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Thereza Silvestre Leandro, CPF nº 237.736.269-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00475/21

PROCESSO: 00545/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Ivair Pereira Anastácio - CPF nº 139.512.621-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 467, de 26.04.2019, com efeitos retroativos a 02.03.2018, que ratifica a Portaria Presidência nº 215/2018, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019 (ID1006443) e DJE n. 040, de 02.03.2018 (ID1006443), com proventos integrais e paridade, do senhor Ivair Pereira Anastácio, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula nº 203172-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Ivair Pereira Anastácio, CPF nº 139.512.621-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula nº 203172-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 467, de 26.04.2019, com efeitos retroativos a 02.03.2018, que ratifica a Portaria Presidência nº 215/2018, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019 e DJE n. 040, de 02.03.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/21

PROCESSO N. 1516/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: André Martins de Sousa – CPF n. 106.380.242-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor André Martins de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor André Martins de Sousa, portador do CPF n. 106.380.242-34, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, nível II, referência 13, matrícula n. 32235, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio da Portaria n. 376/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.08.2017, retificado posteriormente pela Portaria n. 438/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 22.08.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.533, de 12.09.2017 (ID 893994), e Portaria n.096/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 8.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2941 de 9.4.2021 (ID 1017730), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c artigo 40, §§1º,2º,3º,4º, inciso I e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/21

PROCESSO: 3099/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Aldair Parise – CPF n. 330.189.529-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/03), garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Aldair Parise, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a P Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Aldair Parise, portador do CPF n. 330.189.529-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300059551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 288, de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 30.05.2018 (ID 968477 fls. 1/4), posteriormente retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 27, 05.04.2021, publicada no DOE n. 72, de 07.04.2021 (ID 1016464), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00225/21

PROCESSO: 3160/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Joana Ferreira - CPF: 220.267.112-91.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor-Presidente do IPAM.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Joana Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Joana Ferreira, portadora do CPF n. 220.267.112-91, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência IX, cadastro n. 831603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5.392, de 13.02.2017, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 970485);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/21

PROCESSO: 3256/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária estadual por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO: Nilton Antônio Lara Viegas – CPF n. 118.926.920-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Nilton Antônio Lara Viegas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Nilton Antônio Lara Viegas, portadora do CPF: 118.926.920-15, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe 3ª, referência B, matrícula n. 300024001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 024/IPERON/GOV/BR de 27.01.2014, com retificação de aposentadoria, de 29.9.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2401, de 14.2.2014, com fundamento no artigo 6º e incisos da EC n. 41/2003, bem como LCE Previdenciária n. 432/2003 (ID 976192).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/21

PROCESSO: 0383/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Maria do Carmo Lacerda Nascimento – CPF n. 250.191.713-87.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. RGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Carmo Lacerda Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria do Carmo Lacerda Nascimento – CPF n. 250.191.713-87, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Classe E, Referência XI, Cadastro n. 11263, com carga horária de 20 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 275/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 999499);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não o faça, de multa;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/21

PROCESSO: 0386/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Erlene Francisca Oliveira Silveira - CPF: 139.429.722-04.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Erlene Francisca Oliveira Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Erlene Francisca Oliveira Silveira, portadora do CPF n. 139.429.722-04, ocupante do cargo de Professor, nível II, faixa 14, cadastro n. 18467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 568/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, de 06.12.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 999568);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/21

PROCESSO: 599/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM).
INTERESSADA: Gilma Aparecida Holanda – CPF n. 386.206.422-00
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lar– Presidente do IPRAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Gilma Aparecida Holanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Gilma Aparecida Holanda, CPF n. 386.206.422-00, ocupante do cargo de Professor I, matrícula n. 1740-1, com carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto n. 4.586, de 21.01.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2887, de 22.01.2021, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003 (ID 1009748);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha De Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00222/21

PROCESSO: 0602/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.

INTERESSADO: Gerson da Silva Neto - CPF n. 079.954.152-49.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes –Presidente do GJTPREVI.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Gerson da Silva Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Gerson da Silva Neto, portador do CPF: 079.954.152-49, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula 110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira, materializado por meio do Portaria n. 040/GJTPREVI/2020, de 8.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de n. 2708, de 11.5.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Complementar n. 015/2016, de 9.5.2016 (ID 1009774).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Determinar ao Instituto de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que faça constar no ato concessório todos os requisitos constantes da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, sobretudo a "classe" do cargo ocupado pelo servidor, sob pena de imputação de multa;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/21

PROCESSO: 0603/2021 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI

INTERESSADO: Edilson Alves da Silva - CPF n. 390.385.642-87

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Edison Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Edison Alves da Silva, portador do CPF: 390.385.642-87, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula 17, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira, materializado por meio do Portaria n. 051/GJTPREVI/2020, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de n. 2839, de 16.11.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Complementar n. 015/2016, de 9.5.2016 (ID 1009784).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituinte Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Determinar ao Instituto de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que faça constar no ato concessório todos os requisitos constantes da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, sobretudo a "classe" do cargo ocupado pelo servidor, sob pena de imputação de multa;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00219/21

PROCESSO N. 0622/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais pela média).

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV).

INTERESSADA: Suzana Eugenio da Paz Silva – CPF n. 469.710.092-15.

RESPONSÁVEL: Andreia da Silva Luz – Presidente Do IMPREV.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Suzana Eugênio da Paz Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Suzana Eugênio da Paz Silva – CPF n. 469.710.092-15, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Cadastro n. 3433, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 120/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2851, de 2.12.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 61, inciso I, alínea “a”, c/c artigo 64 e artigo 65 da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018 (fls. 4/6, ID 1009972);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/21

PROCESSO N. 0637/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ).

INTERESSADA: Jeane Lima de Souza Ferreira – CPF n. 612.755.732-15.

RESPONSÁVEL: Wander Barcelar Guimarães – Superintendente do Rolim Previ.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Jeane Lima de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Jeane Lima de Souza Ferreira – CPF n. 612.755.732-15, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Cadastro n. 6420, Grupo Ocupacional – Nível Médio – TP I, Referência III, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, materializado por meio da Portaria n. 035/Rolim Previ/2020, de 10.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2836, de 11.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 10/11, ID 1010114);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Solicitar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/21

PROCESSO N. 0648/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais).

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES).

INTERESSADO: Carlos José de Carvalho – CPF n. 397.699.171-68.

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Carlos José de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor Carlos José de Carvalho – CPF n. 397.699.171-68, ocupante do cargo de Motorista Viatura Pesada, Classe A, Referência 15, Cadastro n. 6274, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, materializado por meio da Portaria n. 026/IMPES/2020, de 19.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2845, de 24.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º inciso I da CF de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12 – inciso I, alínea “a” c/c, art. 14 da Lei Complementar Municipal de nº 041/2015 de 28 de abril de 2015 (fls. 12/13, ID 1010204);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Solicitar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/21

PROCESSO: 00662/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG.

INTERESSADA: Margarida da Silva Paia - CPF: 598.413.542-68.

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Margarida da Silva Paia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Margarida da Silva Paia, CPF: 598.413.542-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula 286, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, materializado por meio da Portaria n. 058/IPMSMG/2020, publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2873, de 4.1.2021, conforme Decisão Judicial n. 7001209-29.2020.8.22.0022, processo administrativo n. 057/IPMSMG/2020, no artigo 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1998, art. 4º, § 9º da EC n. 103/19 c/c art. 109, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de n. 1389/2014 de 03 de novembro de 2014 (ID 1010307).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé/RO, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00161/21

PROCESSO: 0997/19 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
 CPF nº 349.324.612-91
 Martins Firmo Filho - Contador
 CPF nº 285.703.752-04
 Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral
 CPF nº 694.270.622-15
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS NEGATIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.
2. As ações adotadas demonstram o esforço empreendido para a melhoria da gestão municipal, que conseguiu mesmo perante conjuntura atípica, à exceção dos restos a pagar, cumprir os mandamentos constitucionais e legais - 25,40% em MDE; 66,13% na valorização do magistério/Fundeb; 30,70% em ações e serviços públicos de saúde; 6,99% para repasse ao Legislativo; 53,70% em despesa total com pessoal do Poder Executivo.
3. Remanescência das seguintes impropriedades: (i) divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e (ii) Não cumprimento das determinações exaradas no subitem 7 do item IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo nº 02236/17; e alínea “j” do subitem I do item II do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo nº 1490/16.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo prestadas pelo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Benedito Antônio Alves e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (CPF nº 349.324.612-91), referente ao exercício de 2018, diante da excepcional situação enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Infringência ao disposto nos artigos 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de disponibilidade de caixa insuficiente para a cobertura das obrigações financeiras nas Fontes 02 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde e 00 – Recursos Ordinários, relevada no presente caso e de forma excepcional, em razão da inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor;
- b) Infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, em razão de divergência no valor de R\$15.094,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$38.193.768,56) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$38.178.673,70);
- c) Não cumprimento das determinações exaradas no subitem 7 do item IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo nº 02236/17; e alínea “j” do subitem I do item II do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo nº 1490/16.

II – Determinar com efeitos imediatos à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral a adoção imediata de medidas para que as futuras prestações de contas de governo apresentem, de forma segregada, as informações concernentes à

aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município;

III - Determinar à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que os futuros aportes de recursos próprios ao Fundeb devam ser realizados nas contas bancárias vinculadas, sob pena dos valores não serem considerados na apuração da disponibilidade financeira do Fundo;

IV - Determinar ao Controlador-Geral o emprego dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos à luz da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

V - Alertar a Administração do município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos Resultados Primário e Nominal (acima e abaixo da linha);

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

VII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00023/21

PROCESSO: 0997/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
Martins Firmo Filho - Contador
CPF nº 285.703.752-04
Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral
CPF nº 694.270.622-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS NEGATIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.
2. As ações adotadas demonstram o esforço empreendido para a melhoria da gestão municipal, que conseguiu mesmo perante conjuntura atípica, à exceção dos restos a pagar, cumprir os mandamentos constitucionais e legais - 25,40% em MDE; 66,13% na valorização do magistério/Fundeb; 30,70% em ações e serviços públicos de saúde; 6,99% para repasse ao Legislativo; 53,70% em despesa total com pessoal do Poder Executivo.
3. Remanescência das seguintes impropriedades: (i) divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e (ii) Não cumprimento das determinações exaradas no subitem 7 do item IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo nº 02236/17; e alínea “j” do subitem I do item II do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo nº 1490/16.

4. Determinações para correções e prevenções.
5. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, referente ao exercício de 2018, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Benedito Antônio Alves e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, tendo examinado e discutido a matéria; e

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, exceto a situação consignada no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, refletem adequadamente a situação financeira em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências constitucionais;

Considerando que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

Considerando, por fim, a comprovada existência de justa causa, excepcionalmente, relevado o impacto do déficit financeiro nas contas do município, ante a inexistência de conduta diversa por parte do gestor:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/21

PROCESSO: 01917/2020 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária - Municipal

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI

ASSUNTO: Aposentadoria pelo Desempenho em Função de Magistério

INTERESSADA: Ilza Porto Pereira Teixeira - CPF 098.417.428-10

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DESEMPENHO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária concedida por meio da Portaria nº 045/JP/2020, de 27.5.2020, publicada no DOM nº 2721 de 28.5.2020 (ID 916556), com proventos integrais e paritários, da servidora Ilza Porto Pereira Teixeira, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 013, Cadastro nº 850, com carga horária de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMECEL, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ilza Porto Pereira Teixeira, CPF 098.417.428-10, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 013, Cadastro nº 850, com carga horária de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMECEL, materializado por meio da Portaria nº 045/JP/2020, de 27.5.2020, publicada no DOM nº 2721 de 28.5.2020, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e a Secretaria Municipal de Educação - SEMECEL, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/21

PROCESSO: 01777/2020 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADO: Mario Roberto Rodrigues da Costa - CPF 497.264.479-68

ADVOGADO: Diego Castro Alves Toledo – OAB/RO nº 7.923

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS, FACE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COM EFEITOS EX NUNC. ATO APTO A REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. O contraditório nos processos perante os Tribunais de Contas deve ser concedido quando a decisão puder resultar em anulação ou revogação de ato administrativo no dizer da Súmula Vinculante 3 do STF, 8. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc - ADI nº 0803411-68.2019.8.22.0000.

9. Recomendação/Determinações. 10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida por meio da Portaria nº 031/2020, de 22.4.2020, publicada no DOM nº 2.697 de 23.4.2020 (ID 907951), com proventos integrais e paritários, do servidor Mario Roberto Rodrigues da Costa, efetivo no cargo de Digitador e Perfurador, Matrícula nº 88, Referência 904, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c art. 103, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.106/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Mario Roberto Rodrigues da Costa - CPF 497.264.479-68, efetivo no cargo de Digitador e Perfurador, Matrícula nº 88, Referência 904, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, materializado por meio da Portaria nº 031/2020, de 22.4.2020, publicada no DOM nº 2.697 de 23.4.2020, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c art. 103, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.106/16;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/21

PROCESSO N. 0940/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADOS: Rebeca Sousa Marques e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior - CPF: 930.305.762-72 - Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado na AROM n. 2.427 de 29.03.2019 (fl.110, ID 1031434), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------|-----------------------------|----------------|-----------------------------|---------------|
| 0940.21 | Bruna Correia Machado | 036.509.562-17 | Auxiliar de Farmácia | 20.04.2021 |
| 0940.21 | Leandro Fernandes Pinto | 053.979.422-86 | Auxiliar de Farmácia | 16.04.2021 |
| 0940.21 | Mônica Kelly Carreiro Brito | 013.169.242-97 | Auxiliar de Farmácia | 20.04.2021 |
| 0940.21 | Eliabis Mendes da Silvia | 008.211.072-75 | Professora Pedagoga | 20.04.2021 |
| 0940.21 | Agmilson Ferreira Ramos | 687.500.992-72 | Motorista de veículo pesado | 23.04.2021 |
| 0940.21 | Rebeca Sousa Marques | 932.079.992-04 | Professora Pedagoga | 23.04.2021 |

II. Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor do município de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00484/21

PROCESSO: 02968/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO- FMSJIPA.

INTERESSADOS: Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15) – Ordenador de Despesa no período de 01/01/2019 a 13/03/2019

Guaraciaba Herminda Teixeira (CPF: 042.899.949-20) – Ordenador de Despesa no período de 14/03/2019 a 21/07/2019

Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49) – Ordenador de Despesa no período de 22/07/2019 a 02/09/2019

Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49) – Ordenador de Despesa no período de 03/09/2019 a 31/12/2020.

RESPONSÁVEIS: Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15) – Secretário Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 01/01/2019 a 13/03/2019.

Guaraciaba Herminda Teixeira (CPF: 042.899.949-20) – Secretária Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 14/03/2019 a 21/07/2019.

Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49) – Secretária Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 22/07/2019 a 02/09/2019.

Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49) – Secretário Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 03/09/2019 a 31/12/2020.

Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53) – atual Secretária Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde.

Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15) – Ex-Controlador Geral do Município.

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53) – atual Controladora Geral do Município.

Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34), Contador do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO/2020, no que se refere ao encaminhamento tempestivo do balancete mensal.

3. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011 é obrigatória a disponibilização no Portal da Transparência de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

4. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

5. Cumprimento do disposto no art. 7º, da Lei n. 141/2012, que regulamentou os §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 15% por parte dos Municípios, in casu, o Fundo Municipal de Ji-Paraná geriu a aplicação de 18,81% proveniente da receita de impostos e transferências do Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio Fuverki, Presidente no período de 01/01/2019 a 13/03/2019, da Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira,

Presidente no período de 14/03/2019 a 21/07/2019, da Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil, Presidente no período de 22/07/2019 a 02/09/2019 e do Senhor Rafael Martins Papa, Presidente no período de 03/09/2019 a 31/12/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO - FMSJIPA, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 01/01/2019 a 13/03/2019, da Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira (CPF: 042.899.949-20), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 14/03/2019 a 21/07/2019, da Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 22/07/2019 a 02/09/2019, e do Senhor Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 03/09/2019 a 31/12/2020, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

a) De responsabilidade do Senhor Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 01/01/2019 a 13/03/2019:

i. Intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de janeiro de 2019, em descordo com o Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06;

ii. Não atendimento aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostas na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011, tais quais: (i) Escala semanal ou mensal dos profissionais de saúde; (ii) Relatório de Gestão do SUS; e, (iii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

b) De responsabilidade da Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira (CPF: 042.899.949-20), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 14/03/2019 a 21/07/2019, pelo não atendimento aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostas na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011, tais quais: (i) Escala semanal ou mensal dos profissionais de saúde; (ii) Relatório de Gestão do SUS; e, (iii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

c) De responsabilidade da Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 22/07/2019 a 02/09/2019:

i. Não atendimento aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostas na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011, tais quais: (i) Escala semanal ou mensal dos profissionais de saúde; (ii) Relatório de Gestão do SUS; e, (iii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

ii. Não atendimento das determinações contidas na DM-GCVCS-TC 0110/2019 (Processo nº 0989/19);

d) De responsabilidade do Senhor Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), na qualidade de Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 03/09/2019 a 31/12/2020:

i. Não atendimento aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostas na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011, tais quais: (i) Escala semanal ou mensal dos profissionais de saúde; (ii) Relatório de Gestão do SUS; e, (iii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

ii. Não atendimento das determinações contidas na DM-GCVCS-TC 0110/2019 (Processo nº 0989/19) e Acórdão AC1-TC 00420/19 (Processo nº 02181/18);

II – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53) e o responsável pela contabilidade do órgão, Senhora Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34), ou quem vier a lhes substituir, para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, evitando a reincidência;

III – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), ou quem vier a lhe substituir para que adote as providências necessárias no que diz respeito à inserção, no Portal da Transparência do Fundo Municipal de Saúde, dos requisitos de disponibilização e acesso às informações dispostas na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei Federal n. 12.527/2011;

IV – Determinar a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), ou quem vier a lhe substituir de forma a reiterar os comandos estabelecidos por meio do item II da Decisão Monocrática GCVCS-TC 0110/2019 - Processo nº 0989/19, para que adote as medidas constantes dos itens 49 a 61 do Relatório de Auditoria (ID 750064), acostado nos autos de Prestação de Contas do FMSJIPA do exercício de 2018:

a) instituir junto à Gestão do Município de Ji-Paraná, lei municipal a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município, de forma integrada, abrangendo o Fundo Municipal de Saúde, nos moldes constitucionais e normativos desta Corte de Contas, contemplando o estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos), bem como de gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); c) estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - internacional professional practices framework (IPPF) publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

b) implementar no fundo municipal de saúde, gestão baseada em riscos, de forma a dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO;

- c) implementar efetivamente o sistema de controle interno nos moldes exigidos pelo art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;
- d) fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao Prefeito Municipal de forma a ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros, criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público, cumprindo assim estabelecido pelo inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;
- e) determinar à contabilidade observância da resolução CFC (conselho federal de contabilidade) nº 1.136/08 a fim de evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa, fazendo-se constar:
- e.1) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;
- e.2) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período; e
- e.3) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.
- f) implementar sistema de custos, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64;
- g) evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração do resultado econômico, em cumprimento à Resolução CFC nº 1.437/13;
- h) entregar ao auditor, os relatórios do conselho municipal de saúde (estabelecido pela lei municipal 2360/12), em observância ao inciso XXXIII do anexo I do Decreto nº 10172/18;
- i) gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao princípio da segregação de funções (DN/TCE/RO nº 02/16) c/c o Acórdão APL-TC 00512/17 proferido no Processo nº 01005/17/TCE-RO, ajustando a legislação do conselho municipal de saúde a respeito da composição e competências, dotando-o de critério técnico (possuir em sua composição pelo menos um profissional contador - que não seja do quadro do ente - podendo firmar termos com órgãos profissionais, a ex. OAB, CRC, etc), fixando regras claras para não permissão de acúmulo de funções entre presidente de entidade e de conselho;
- j) dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno municipal nas contas anuais de 2016 e 2017;
- k) Gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) para que se implemente gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público S.E.I (sistema eletrônico de informações) desenvolvido pelo TRF4 ou equivalente, dentre outros, objetivando:
- k.1) aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos;
- k.2) aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações;
- k.3) criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;
- k.4) facilitar o acesso às informações; e
- k.5) reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.
- l) Gerir junto à Gestão do Município, para que nomeie profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que:
- l.1) seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos;
- l.2) seja responsável pela contabilidade do fundo municipal de saúde.
- m) gerir junto Gestão do Município, e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer manual de procedimentos contábeis e orçamentários.

V – Determinar, via ofício, a Notificação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53) e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53) – atual Controladora Geral do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que apresentem em tópico específico, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas nos itens II a IV desta Decisão, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não

cumprimento, declinem os motivos de fato e de direito que os justifiquem, sob pena, em face da não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI - Alertar a atual a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), ou quem vier a substituí-la, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir julgamento contrário a aprovação das contas, em caso de reincidência das determinações indicadas nos itens II a V deste decisum;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – FMSJIPA, exercício de 2021, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a V deste decisum;

VIII - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15), Presidente do Fundo Municipal de Saúde no período de 01/01/2019 a 13/03/2019, Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira (CPF: 042.899.949-20), Presidente no período de 14/03/2019 a 21/07/2019, Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49), Presidente no período de 22/07/2019 a 02/09/2019 e Senhor Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Presidente no período de 03/09/2019 a 31/12/2020, Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), atual Secretária Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde, Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15) – Ex-Controlador Geral do Município e Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), atual Controladora Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio.

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/21

PROCESSO: 00632/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Susi Silva de Castro Climaco - CPF nº 220.239.842-20
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Sem Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 027/IPRENOM/2020, 03.11.2020, publicado no DOM nº 2831, de 04.11.2020 (ID1010066), com proventos integrais e sem paridade, da senhora Susi Silva de Castro Climaco, ocupante do cargo de Professor II (Supervisor Escolar), matrícula nº 7694, nível II, categoria I, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c § 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 16, incisos I, II, III, da Lei Municipal de nº 1353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e Lei 061/90, de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 027/IPRENO/2020, 03.11.2020, publicado no DOM nº 2831, de 04.11.2020, com proventos integrais e sem paridade, da senhora Susi Silva de Castro Climaco, CPF nº 220.239.842-20, ocupante do cargo de Professor II (SUPERVISOR ESCOLAR), matrícula nº 7694, nível II, categoria I, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c § 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 16, incisos I, II, III, da Lei Municipal de nº 1353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e Lei 061/90, de 27 de setembro de 1990;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENO que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00473/21

PROCESSO: 00820/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO: Leone Casagrande - CPF nº 188.997.739-04
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 3.430/G.P./2021, de 09.03.2021, publicada no DOM n. 2920, de 10.03.2021 (ID1025710), com proventos integrais e paridade, do senhor Leone Casagrande, ocupante do cargo de Motorista de Veículos, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, matrícula 539/8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art 6º da EC 41/2003, art. 2º da EC/47/2005 c/c artigo 4º, §9º da EC/103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Leone Casagrande, CPF nº 188.997.739.-04, ocupante do cargo de Motorista de Veículos, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, matrícula 539/8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 3.430/G.P./2021, de 09.03.2021, publicada no DOM n. 2920, de 10.03.2021, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da EC 41/2003, art. 2º da EC/47/2005 c/c artigo 4º, §9º da EC/103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00487/21

PROCESSO: 02997/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Breno Mendes da Silva Farias - CPF nº 591.424.802-72, Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF nº 507.924.822-04, Dalmar Pereira Santos Garlet - CPF nº 420.455.682-53, Adão Gadelha dos Santos - CPF nº 242.274.982-87, Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO NO BOJO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 268/2016/GCWCS. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Concluída a Tomada de Contas de Especial, sem a fiel observância dos necessários elementos insertos no art. 4º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, mormente a identificação dos agentes públicos responsáveis, e verificando, na prática, que o quantum a ser ressarcido ao erário;

2. O Processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente a não quantificação específica do dano, nem dos possíveis responsáveis;
3. Instauração de Tomada de Contas pela Prefeito Municipal com o mesmo objeto dos autos, desnecessidade de continuidade da presente marcha processual.
3. Determinações, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, por meio da Portaria n. 041/GAB/EMDUR/2015, de 31.3.2015, com o fim de apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço, nível 1.2.2.1.04.06.00.00.00, na monta de R\$ 3.778.046,79 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DECRETAR a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/96;

II – DETERMINAR ao Senhor HILDON CHAVES, na qualidade de Prefeito Municipal, que:

a) no prazo de 30 dias, informe ao Tribunal de Contas o atual estágio da tomada de contas especial referente ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, indicando as pendências para sua conclusão;

b) no prazo improrrogável de 180 dias, encaminhe em definitivo ao Tribunal de Contas a tomada de contas especial constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, caput, da Instrução Normativa nº 68/2019, sob pena de multa.

III – AFASTAR, excepcionalmente, a aplicação de multa ao SENHOR BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, pelo descumprimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, tendo em vista que as justificativas apresentadas em cotejo com os elementos constantes dos autos demonstram a veracidade e plausibilidade dos motivos apresentados concernentes às dificuldades para dar cumprimento às determinações que lhe foram dirigidas, enquanto gestor da EMDUR, dentro do prazo fixado por esta Corte;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br), e via Ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho, na forma da lei de regência;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1.138/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE :Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura-RO – ROLIM PREVI.
RESPONSÁVEIS :**SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF/MF sob o n. 599.989.892-72 – Ex-Superintendente do ROLIM PREV;
JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN – CPF/MF sob o n. 340.414.512-72, Superintendente do ROLIM PREV;
ROSENÍLDA MARIA COSTA – CPF/MF sob o n. 390.531.722-20 – Presidente da Comissão;
INTERESSADO :**SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** – CPF/MF sob o n. 390.672.542-15.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2021-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A fase processual serve à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas;
2. Em razão da natureza administrativa especial do Controle Externo há que se submeter à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, para a concessão de prazo para apresentação de justificativa/defesa.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que disciplina as condições e critérios do certame (ID n. 883198).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação (ID n. 998160), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

4. Conclusão

13. Analisados os documentos apresentados pelas senhoras Solange Ferreira Jordão – Ex-Superintendente do ROLIM PREV e Rosenilda Maria da Costa – Presidente da Comissão (ID=985423), em atendimento a Decisão Monocrática 0159/2020-GCWCS (ID=976565), infere-se que não foram cumpridas as determinações exaradas por este Tribunal, concernentes ao item III, ‘c’ e ‘d’, quais sejam:

4.1. Apresentar comprovação da alteração do edital, com a respectiva certificação da publicidade relativa aos itens 2.2.1, para prever os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse, e item 10 (Prova de Títulos) para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes públicos atestem a autenticidade da cópia;

4.2. Apresentar justificativa acerca da oferta de vaga para o cargo de Contador, sem ter sido demonstrado a existência de vagas criadas em lei disponíveis para preenchimento, o que caracteriza violação aos preceitos constitucionais insculpido no caput e inciso I do art. 37 c/c art. 48, X da Constituição Federal de 1988;

5. Proposta de encaminhamento

14. Isto posto, propõe-se a realização de nova DILIGÊNCIA, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para vir nos autos esclarecer oficialmente em que estado se encontra o andamento do Concurso Público 001/2020, de forma a demonstrar quais as ações já foram ou estão sendo tomadas para dar continuidade às outras fases do referido certame, bem como para que sejam cumpridas às determinações desta Corte descritas no item 4 desta peça técnica, após a fixação de novo prazo por este Tribunal para esse fim (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0054/2021-GPYFM (ID n. 1007976), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *sub examine*.

4. Uma vez prestadas as informações (ID n. 1042838), a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou-se pela conversão do feito em diligência, haja vista que o Senhor **WANDER BACELAR GUIMARÃES**, à época interino, deixou a Superintendência do ROLIM PREV, *in litteris*:

5. Proposta de encaminhamento

12. Isto posto, propõe-se a realização de nova DILIGÊNCIA, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, de forma que seja admoestado o senhor José Luiz Alves Felipin - atual Superintendente do Rolim Previ ou quem o substitua, para que antes de dar continuidade à quaisquer fases do certame caso ocorra a revogação da decisão judicial que suspendeu o concurso público, deverá apresentar a essa Corte de Contas, comprovação do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, concernentes ao item III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática 0079/2021-GCWCS (ID=1028844), devidamente especificadas no item 4 desta peça técnica (sic) (grifou-se).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0151/2021-GPYFM (ID n. 1061046), por sua Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, com consonância com a manifestação da SGCE, aduziu, *in verbis*:

Ante todo o exposto, o MPC opina que seja:

1 - Determinado ao atual Superintendente do Rolim Previ - Sr. José Luiz Alves Felipin, ou quem o substitua, para que apresente cópia da lei que criou o cargo de Contador, e quadro demonstrativo de existência de vagas criadas em lei disponíveis para preenchimento em observância ao disposto no caput e inciso I do artigo 37 c/c art. 48, X da Constituição Federal, e art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, ou apresente justificativas;

2 - Determinado ao atual Superintendente do Rolim Previ - Sr. José Luiz Alves Felipin, ou quem o substitua, para que na hipótese de revogação da decisão judicial que suspendeu o concurso público:

2.1. Altere o edital, com respectiva comprovação de publicidade relativa aos itens: a) 2.2.1 para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse; b) 10 – Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes públicos atestem a autenticidade da cópia;

3 – Recomendado ao atual Superintendente do Rolim Previ, Sr. José Luiz Alves Felipin, ou quem o substitua, para que:

3.1 - A prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19), e

3.2. Se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados (sic) (grifou-se).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

8. II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em especial, por parte do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1042838), reforçada pelos Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1061046), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura de contraditório e amplitude defensiva, *in casu*, o atual Superintendente do ROLIM PREV, o Senhor **JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN** – CPF/MF sob o n. 340.414.512-72.

10. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 998160 e 1042838), bem como pelos Pareceres do *Parquet* Contas (IDs ns. 1007976 e 1061046), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do retrorreferido responsável, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias.

11. Nesse contexto, há que se facultar ao responsável, o Senhor **JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN** – CPF/MF sob o n. 340.414.512-72 – atual Superintendente do ROLIM PREV, a possibilidade de que, querendo, apresente as documentações e as informações que entender adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto às responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor **JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN** – CPF/MF sob o n. 340.414.512-72 – atual Superintendente do ROLIM PREV, para que, querendo, **OFEREÇA** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1042838), bem como no Parecer n. 00151/2021-GPYFM (ID n. 1061046), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao responsável, indicado no Item I do Dispositivo, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou

regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – NOTIFIQUE, via ofício, o Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, representada na pessoa de seu interino, Senhor **JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN** – CPF/MF sob o n. 340.414.512-72 – atual Superintendente do ROLIM PREV, para que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE ((ID n. 1042838), bem como no Parecer n. 00151/2021-GPYFM (ID n. 1061046), respectivamente, discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) Altere o edital, com a respectiva comprovação da publicidade relativa aos itens a) 2.2.1 para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse; b) 10 – Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes públicos atestem a autenticidade da cópia;

b) Marque a prova escrita somente em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para a contenção da disseminação da COVID-19, caso seja revogada a decisão judicial que determinou a suspensão do certame;

c) Oportunizar a devolução dos valores referentes às inscrições do concurso para quem assim desejar, mediante a comprovação do recolhimento por parte do requerente, bem como a realização de novas inscrições, no caso de longo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas;

IV – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (IDs ns. 998160 e 1042838), bem como pelos Pareceres do *Parquet* Contas (IDs ns. 1007976 e 1061046), para facultar ao mencionado jurisdicionado, o pleno exercício do direito à defesa;

V – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM** os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens “I” e “III”, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA, o Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/21

PROCESSO: 00670/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Cleonice da Silva Costa - CPF nº 326.034.792-53
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio da Portaria n. 035/2020/GP/IPMV de 25.09.2020 com efeitos retroativos a 01.09.2020, publicada no DOM n. 3080, de 09.10.2020 (ID1010370), com proventos integrais e paridade, da senhora Cleonice da Silva Costa, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência X, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-305, classe M, matrícula nº 1861, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vilhena, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, da senhora Cleonice da Silva Costa, CPF nº 326.034.792-53, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência X, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-305, classe M, matrícula nº 1861, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 035/2020/GP/IPMV de 25.09.2020 com efeitos retroativos a 01.09.2020, publicada no DOM n. 3080, de 09.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/18;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03877/18 (PACED)

INTERESSADO: Cricélia Fróes Simões

Klebson Lavor e Silva

Cleidimara Alves

ASSUNTO: PACED - Multas e débitos do Acórdão APL-TC nº 00640/17, proferido no processo (principal) nº 00225/13

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0473/2021-GP

DÉBITO. MULTA. REFORMA DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUE IMPUTOU DÉBITO E MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS COBRANÇAS PENDENTES DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. À luz do art. 17, II, "c", da IN 69/20, o reconhecimento da extinção da dívida, sem a comprovação dos recolhimentos dos débitos ou multas, enseja margem para a concessão de baixa de responsabilidade.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Cricélia Fróes Simões, Klebson Lavor e Silva e Cleidimara Alves**, do Acórdão APL-TC nº 00640/17, prolatado no Processo nº00225/13^[1], relativamente à cominação de multas e à imputação de débitos.

2. Na Informação nº 0365/2021-DEAD (ID nº 1069817), o DEAD enuncia o que segue:

[...] Informamos que foram proferidos os Acórdãos APL-TC 00170/20, 00171/20 e 00086/21, cópias acostadas sob os IDs 938087, 937872 e 1038832, nos Processos n. 00191/18, 00212/18 e 02920/19, respectivamente, que conhecem os recursos interpostos e determinam a reforma do acórdão de origem, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação aos recorrentes, excluindo/concedendo quitação em relação aos débitos e multas imputados.

Considerando essas informações, este Departamento expediu as devidas notificações à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, dando ciência da exclusão.

O débito se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7021537-77.2019.8.22.0001, tendo este Departamento verificado que o Município solicitou a desistência em relação a Cricélia Fróes Simões e Klebson Lavor e Silva, permanecendo como polo passivo apenas a Senhora Cleidimara Alves, que apresentou exceção de pré-executividade, com a juntada do acórdão desta Corte, na ação. Essa situação foi comunicada ao Município, por meio do Ofício n. 0761/2021-DEAD, ID 1051241 e 1054527.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto ao arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de medidas a serem adotadas, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1069661. [...]

3. É o relato do essencial.

4. Pois bem. No caso em tela, o Acórdão APL-TC nº 00640/17 julgou irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos e aplicação de multas aos interessados, os quais entraram com recursos, que foram julgados procedentes, em face do referido acórdão. Dessa forma, o Acórdão APL-TC nº 00640/17 foi reformado por força dos Acórdãos APL-TC 00170/20 (recorrente: Cricélia Fróes Simões), 00171/20 (recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva) e 00086/21 (recorrente: Cleidimara Alves), os quais julgaram regular a referida Tomada de Contas Especial em relação aos interessados.

5. Por conseguinte, os Acórdãos APL-TC 00170/20 e 00171/20 excluíram as responsabilidades e multas, uma vez que não restou caracterizado o nexo causal entre a conduta dos recorrentes e a irregularidade verificada. Ademais, especificamente o Acórdão APL-TC nº 00086/21 concedeu, ainda, plena quitação à recorrente (senhora Cleidimara Alves).

6. Feitas tais ponderações, evidencia-se a extinção das dívidas imputadas aos interessados por meio do Acórdão APL-TC nº 00640/17, o que, inevitavelmente, reclama a concessão de baixa de responsabilidade em favor dos aludidos responsáveis, com supedâneo no artigo 17, inciso II, alínea "c", da IN 69/20, abaixo transcrito:

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

[...]

II – conceder baixa de responsabilidade:

[...]

c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

7. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Cricélia Fróes Simões, Klebson Lavor e Silva e Cleidimara Alves**, no tocante aos **débitos e multas** imputados no **Acórdão APL-TC nº 00640/17**, exarado no processo de nº 00225/13, tendo em vista a sua reforma pelos Acórdãos APL-TC 00170/20, 00171/20 e 00086/21^[2], e, considerando a inexistência de outras cobranças pendentes de cumprimento (ID nº 1069661), **determino** o arquivamento deste PACED.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1069661.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Referente à Tomada de Contas Especial, assim convertida para análise do Convênio nº 30/PGM/2012.

[2] Os quais julgaram regular a Tomada de Contas Especial em relação aos recorrentes e, por conseguinte, excluíram/concederam quitação em relação aos débitos e multas imputados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04235/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC nº 00014/15, proferido no Processo (principal) nº 01492/08
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0467/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcos José Rocha dos Santos**, do item IV do Acórdão AC1-TC nº 00014/15, prolatado no Processo (principal) nº 01492/08, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0352/2021-DEAD), ID nº 1068413, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20180100100021, relativo à CDA nº 20170200019540, consoante extrato acostado sob o ID 1067165.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcos José Rocha dos Santos**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC nº 00014/15**, exarado no Processo nº 01492/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4610/17 (PACED)

INTERESSADO: Aparecida Ferreira de Almeida

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00045/13, proferido no processo (principal) nº 00094/09
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0471/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aparecida Ferreira de Almeida**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00045/13, prolatado no Processo nº 00094/09, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0367/2021-DEAD (ID nº 1069706), se manifestou nos seguintes termos:

Aportaram neste DEAD os Documentos protocolizados sob os n. 06335/21e 06371/21 (IDs 1068469, 1068775 e 1068776), pela Senhora Aparecida Ferreira de Almeida, informando o pagamento da multa cominada no item III do Acórdão n. APL-TC 00045/13, bem como o Ofício n. 0965/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1068700, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento Cancelado n. 20180100600028, que tinha como objeto de parcelamento a CDA de n. 20150205873443, conforme o extrato do sitafe anexo ao citado ofício.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Aparecida Ferreira de Almeida**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00045/13**, exarado no Processo nº 00094/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0781/18 (PACED)

INTERESSADO: Ricardo Lopes da Cruz

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00003/01, proferido no processo (principal) nº 01035/90
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0470/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ricardo Lopes da Cruz**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00003/01, prolatado no Processo nº 01035/90, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0368/2021-DEAD (ID nº 1070012), comunica o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0980/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1068771, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA registrada sob o n. 20110200011398 encontrava-se executada nos autos 0019945-98.2011.8.22.0001, que foi julgado extinto com baixa em 2015 por ausência de informações necessárias para prosseguimento da execução e, que, após a extinção dos autos, não foi localizada outra medida de cobrança.

Aduz, que, diante desse cenário, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida outras cobranças sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a extinção do processo, e via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo ao citado ofício.

Ao final, solicito a este DEAD, que encaminhasse o presente expediente à Presidência desta Corte de Contas para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Ricardo Lopes da Cruz, referente à multa aplicada pelo Acórdão APL-TC 00003/01, item V, proferido nos Autos do Processo n. 01035/90/TCE-RO (PACED n. 0781/2018). [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item V (multa) do Acórdão APL-TC nº 00003/01 (Execução Fiscal nº 0019945-98.2011.8.22.0001), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ricardo Lopes da Cruz**, quanto à multa aplicada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00003/01**, exarado no Processo originário nº 01035/90, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05223/17 (PACED)

INTERESSADO: Silvani Lima Silva

ASSUNTO: PACED - débito do item VIII do Acórdão APL-TC nº 00119/15, proferido no processo (principal) nº 04000/09
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0472/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Silvani Lima Silva**, do item VIII do Acórdão APL-TC nº 00119/15, prolatado no Processo n. 04000/09, relativamente à imputação de débito.

2. A Informação nº 0369/2021-DEAD (ID nº 1070014) anuncia o recebimento do Ofício nº 016/PGM/PMB/2021 (ID nº 1069397), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Buritis, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor da interessada, quanto à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID nº 1069974, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Silvani Lima Silva**, quanto ao débito imputado no **item VIII do Acórdão APL-TC nº 00119/15**, exarado no processo de nº 04000/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07143/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC nº 00980/17, proferido no Processo (principal) nº 02408/16
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0466/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcos José Rocha dos Santos**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00980/17, prolatado no Processo (principal) nº 02408/16, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0354/2021-DEAD), ID nº 1068419, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20180100100021, relativo à CDA nº 20180200004716, consoante extrato acostado sob o ID 1067850.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcos José Rocha dos Santos**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC nº 00980/17**, exarado no Processo nº 02408/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04678/17 (PACED)

INTERESSADOS: Celso Rosa da Rocha

Antônio Pereira Cabral

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão AC2-TC nº 00161/15, proferido no Processo (principal) nº 01437/09
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0465/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Celso Rosa da Rocha e Antônio Pereira Cabra**, do item III do Acórdão AC2-TC nº 00161/15, prolatado no Processo nº 01437/09^[1], relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 51.591,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos)^[2].
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0356/2021-DEAD – ID nº 1068464) anuncia o recebimento do Ofício nº 094/2021/PGM (ID nº 1062729), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Jarú, carreado os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1068327, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC2-TC nº 00161/15, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 51.591,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] III -Imputar o débito no valor de R\$ 51.591,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e que atualizado até 09/2015 perfaz o montante de R\$82.964,00 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais) ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL-Vereador Presidente, solidariamente aos Vereadores a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido por meio do art. 1º da Lei Municipal nº 1.117/GP/2008, devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada:

| NOME DO VEREADOR | Diferença Paga a Maior (R\$) | Valor do Débito a ser Imputado – Atualizado até 10/2015 (R\$) |
|--------------------------------|------------------------------|---|
| ANTÔNIO PEREIRA CABRAL | 5.159,16 | 8.296,40 |
| AGUINALDO DA SILVA LENQUE | 5.159,16 | 8.296,40 |
| CARLOS WAGNER MATOS | 5.159,16 | 8.296,40 |
| OSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS | 5.159,16 | 8.296,40 |
| MANASES DA SILVA ROSA | 5.159,16 | 8.296,40 |
| CELSO ROSA DA ROCHA | 5.159,16 | 8.296,40 |
| CARMINALVA GOMES DOS SANTOS | 5.159,16 | 8.296,40 |
| JUSCIMAR TELEL | 5.159,16 | 8.296,40 |
| ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA | 5.159,16 | 8.296,40 |
| JEAN CARLOS DOS SANTOS | 5.159,16 | 8.296,40 |
| Total | 51.159,16 | 82.964,00 |

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor **Celso Rosa da Rocha** (item III do Acórdão AC2-TC nº 00161/15, ID nº 513658), a Procuradoria-Geral do Município de Jaru, por meio do Ofício nº 094/2021/PGM (ID nº 1062729), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelo referido responsável. Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Celso Rosa da Rocha** no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor **Antônio Pereira Cabral** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 51.591,60) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão AC2-TC nº 00161/15.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Celso Rosa da Rocha**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC2-TC nº 00161/15**, do Processo nº 01437/09, bem como em favor de **Antônio Pereira Cabral**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0356/2021-DEAD (ID nº 1068464), tenha feito alusão ao processo (originário) nº 01439/09, trata-se, diversamente do informado, do nº 01437/09, tal como lançado no Acórdão AC2-TC nº 00161/15, o que impõe a correção do equívoco constatado.

[2] O qual atualizado até 09/2015 perfaz o montante de R\$82.964,00 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) : 04386/2021
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO n. 7135
ASSUNTO: Requerimento – Informações acerca do empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul

DM-GP-TC 0477/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. É imperativo legal que o ônus da prova incumbe a quem alega (artigo 373, inciso I, do CPC).

2. Tendo em vista que a parte interessada apenas alegou, não demonstrando que não logrou obter os documentos solicitados e/ou ter havido recusa por parte da Administração, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

1. Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado e advogado, apresentou requerimento (ID nº 0313945), por meio do qual requer "as cópias dos contratos de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, contendo o valor contratado, as parcelas vencidas e as vincendas, ou seja, quantas foram pagas e quantas restam, bem como o saldo devedor com aquela Instituição Financeira".
2. Em seu requerimento, o interessado sustenta que solicitou à Secretaria Geral de Administração (SGA) as informações acima mencionadas, porém, não obteve êxito.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao autor o ônus de provar o que alega quanto ao fato constitutivo de seu direito.
5. No caso, o interessado aduz que "procurou a Secretaria Geral de Administração do TCERO por diversas vezes, e esta já até afirmou que não irá fornecer tais informações" (cópias dos contratos de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul) e, em razão disso, "não lhe restou outra solução senão bater às portas da Presidência do TCE-RO para conhecimento e adoção de providências."
6. Todavia, o referido interessado não colacionou aos autos nenhuma prova de que tenha procurado "por diversas vezes" a Secretaria de Administração desta Corte no intuito de obter cópias dos contratos bancários mencionados e tampouco da recusa desse setor, o que, por si só, ensejaria o indeferimento do pleito, uma vez que a alegação sem prova é o mesmo que não alegar. Ao interessado competia fazer prova de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.
7. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. - Ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC - Conforme propugna velho brocardo latino, alegar e não provar é quase não alegar ("Allegatio et non probatio quasi non allegatio") ou alegar e não provar o alegado, importa nada alegar ("Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt") - É ônus do autor/credor comprovar a responsabilidade do requerido em relação a dívida de terceiro. (TJ-MG - AC: 10479140122637001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 09/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. A pessoa, física ou jurídica, tem direito à privacidade em relação aos seus dados constantes dos estabelecimentos bancários. Mas, tal direito cede se não apresenta bens para garantir a execução e o credor não encontra, apesar das diligências realizadas, bens penhoráveis. Na hipótese, a agravante, na verdade, não diligenciou, extrajudicialmente, a obtenção de bens da devedora, a fim de que pudesse nomeá-los para penhora. Apenas alegou, não demonstrando que não logrou "obter nenhum bem e/ou direito da executada que pudesse ser objeto de penhora". Allegatio et non probatio quasi non allegatio. (Alegar e não provar é quase não alegar). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1 - AG: 25153 BA 2003.01.00.025153-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 30/03/2004, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 23/04/2004 DJ p.132)
8. Da mesma forma, o requerente não demonstrou, também, porque os referidos documentos deveriam ser fornecidos pela SGA, uma vez que empréstimos consignados, em tese, são oriundos de relação jurídica entre particulares, não envolvendo o TCE-RO. Ademais, o próprio requerente deve ter cópia dos documentos, ou deve solicitá-los junto à instituição financeira.
9. De toda forma, caso esta Corte de Contas possua a documentação requerida, o pleito deve ser requerido diretamente à Secretaria Geral de Administração, que possui competência para tanto.
10. Ante o exposto, por não vislumbrar, por ora, motivos para atuação desta Presidência, determino o encaminhamento dos autos à SGA para análise e, se for o caso, atendimento do pleito.
11. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe cópia desta decisão ao requerente, via correio eletrônico, promova a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, bem como encaminhe os autos à SGA.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONVALIDAÇÃO E PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2020/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI

PROCESSO SEI – [000848/2020](https://seis.tce.ro.gov.br/000848/2020)

DO OBJETO – Serviço de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, de natureza continuada com dedicação de mão de obra exclusiva, compreendendo, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho/RO.

DAS ALTERAÇÕES – O Primeiro Termo Aditivo teve por finalidade alterar a previsão contratual “DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE”, acrescentando valor ao contrato por adição de novo item à planilha de materiais e registrando valor dos postos conforme sistemática definida na Reunião Inaugural do Contrato (0224406), além de corrigir a soma dos itens para composição do valor total do Contrato, tendo ratificado as demais disposições originalmente pactuadas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – Inseriu-se ao contrato o valor de R\$ 4.305,15 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), referente ao acréscimo do item “38 - Limpador Multiuso 500ml” à planilha de materiais, para atender aos 27 (vinte e sete) meses de vigência sobressalentes do contrato, a partir de 1º de abril de 2021:

| Item | Descrição | Unidade | Consumo Médio/Mês | Marcas de Referência | Descrição |
|------|-------------------------|---------|-------------------|----------------------|---|
| 38 | LIMPADOR MULTIUSO 500ml | Unidade | 40 | Uau/Veja | Para limpeza de cozinhas, banheiros, pias, azulejos, fogões, geladeiras, superfícies esmaltadas e acrílicas etc. Indicado para remover resíduos, gorduras, graxa, fuligem, poeira, marcas de dedos e riscos de lápis. Limpador econômico e prático. |

Registra-se, também, o valor dos postos e a composição do valor do contrato, corrigindo o erro material para o resultado do somatório dos postos. O valor inicial do contrato importava em **R\$ 2.981.954,16** (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e, com a alteração, passa ao importe em **R\$ 2.986.259,31** (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), composto da seguinte forma:

| Item | Descrição | Unidade | Quant. (A) | Meses (B) | Valor mensal (C) | Valor total (A x B x C) |
|---------------------------------|---|---|------------|-----------|------------------|-------------------------|
| 1 | Auxiliar/Servente de Limpeza sem adicional de insalubridade | Posto de serviço | 17 | 36 | R\$ 2.889,06 | R\$ 1.768.104,72 |
| 2 | Auxiliar/Servente de Limpeza com adicional de insalubridade | Posto de serviço | 5 | 36 | R\$ 3.605,29 | R\$ 648.952,20 |
| 3 | Encarregado/Supervisor | Posto de serviço | 1 | 36 | R\$ 4.729,15 | R\$ 170.249,40 |
| 4 | Material de limpeza | Estimativa inicial | 1* | 36 | R\$ 10.962,44 | R\$ 394.647,84 |
| | | Aditivo Multiuso (a partir de 01/04/2021) | 1* | 27 | R\$ 159,45 | R\$ 4.305,15 |
| Valor Global do Contrato | | | | | | R\$ 2.986.259,31 |

* Conforme quantitativos discriminados na planilha de formação de preços (Aba "MATERIAIS INCL VEJA", [0265960](https://seis.tce.ro.gov.br/0265960)).

ASSINANTES – A Sra. JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a Sra. MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI, e vistado pelo Sr. DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador do Estado.

DATA DA ASSINATURA: 07/05/2021.

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO